



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13603.004505/2007-81
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº **2803-01.543 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 15 de maio de 2012
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO.
Recorrente RESIL MINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1998

Ementa:

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. TERMO A QUO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO SOBRE AS RUBRICAS LANÇADAS, ART. 173, INCISO I, DO CTN.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de n.º 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212 de 1991.

Não tendo havido pagamento antecipado sobre as rubricas lançadas pela fiscalização, há que se observar o disposto no art. 173, inciso I, do CTN.

Encontram-se atingidos pela fluência do prazo decadencial todos os fatos geradores apurados pela fiscalização.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício da DRJ de Belo Horizonte (MG).

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Processo nº 13603.004505/2007-81
Acórdão n.º **2803-01.543**

S2-TE03
Fl. 436

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Gustavo Vettorato, Oseas Coimbra Júnior, Amilcar Barca Teixeira Junior, Osmar Pereira Costa.

CÓPIA

Relatório

DO LANÇAMENTO

Trata-se de crédito constituído em face da empresa acima identificada por meio da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 37.104.784-6 que, de acordo com o Relatório Fiscal (fls.56/62) e Planilha (fls.63), tem como fato gerador as remunerações dos segurados empregados, referente às diferenças de contribuições sociais devidas pela empresa e segurados, no período de janeiro/1997 a dezembro/1998.

Segundo a Auditoria Fiscal (fls.56/62) não foi considerada pela empresa parcela paga de natureza salarial que integra o salário-de-contribuição, uma vez que foram pagos valores a título de prêmio de seguro de vida, abrangendo o período de 01/1997 a 12/1998. A Auditoria Fiscal também considerou como integrante do Grupo Econômico, nos termos do art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/1991, a empresa STAX Administração e Participações S/A, CNPJ nº 02.172.198/0001-16, representada pelo seu sócio Sérgio Leon Sachs, que detém 99,9998100% do Capital Social da Resil Minas Indústria e Comércio Ltda.

DA CIÊNCIA DO LANÇAMENTO

A empresa Resil Minas Indústria e Comércio Ltda foi cientificada do lançamento fiscal em 04/12/2007 (fls.64/65). A empresa STAX Administração e Participações S/A foi cientificada em 17/03/2008 (fl. 68). Houve apresentação de impugnação.

A decisão de primeira instância administrativa fiscal julgou o lançamento improcedente, fls. 408/419, em razão da decadência, recorrendo de ofício ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, conforme ementa da decisão:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1998*

EMENTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PERÍODO ANTERIOR À IMPLANTAÇÃO DA GFIP. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. PREJUDICIAL. DECADÊNCIA. CABIMENTO.

A empresa é obrigada a arrecadar as contribuições devidas à Seguridade Social incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados incluídos em folha de pagamento, bem como aquelas para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho (competências até 06/1997) e para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (competências a partir de 07/1997), e as destinadas às Terceiras Entidades, que não forem recolhidas no prazo legal em período anterior à implantação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP.

A decadência das contribuições previdenciárias deve-se operar em 05 (cinco) anos, consoante recente Súmula do STF.

Conforme os efeitos modular da decisão do STF os créditos pendentes de pagamento não podem ser cobrados, em nenhuma hipótese, após esse lapso temporal.

Lançamento Improcedente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo, e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual, passo a analisá-lo.

DA DECADÊNCIA

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991, nestas palavras:

Súmula Vinculante nº 8 “São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal a Súmula de nº 8 vincula toda a Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la.

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212/1991, há que serem observadas as regras previstas no Código Tributário Nacional - CTN.

As contribuições previdenciárias são tributos lançados por homologação, assim devem, em regra, observar o disposto no art. 150, parágrafo 4º do CTN. Havendo, então o pagamento antecipado, observar-se-á a regra de extinção prevista no art. 156, inciso VII do CTN. Se não houver pagamento antecipado sobre a rubrica há que ser observado o disposto no art. 173, inciso I do CTN. Nessa hipótese, o crédito tributário será extinto em função do previsto no art. 156, inciso V do CTN. Caso tenha ocorrido dolo, fraude ou simulação não será

observado o disposto no art. 150, parágrafo 4º do CTN, sendo aplicado necessariamente o disposto no art. 173, inciso I, independentemente de ter havido o pagamento antecipado.

No caso em concreto, trata-se de lançamento fiscal, período de 01/1997 a 12/1998, não declarado em GFIP e sem registro de recolhimento prévio conforme DAD – Discriminativo Analítico de Débito, fls. 04 a 09. Destarte, deve ser aplicada a regra do art. 173, inciso I, do CTN. O contribuinte foi cientificado da notificação fiscal em 04/12/2007 (fls.64/65).

REGRA DO ART. 173, INCISO I, DO CTN.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Como se pode notar, todas as competências lançadas para o período de 01/1997 a 12/1998, inclusive, encontram-se atingidas pela fluência do prazo decadencial. A contar de 01/01/2000 fluiria o prazo final para o lançamento fiscal em 31/12/2004. A ciência do contribuinte se deu em 04/12/2007 (fls.64/65).

Correta a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento - DRJ de Belo Horizonte (MG) em julgar o crédito tributário improcedente em razão da decadência.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto em negar provimento ao recurso de ofício da DRJ de Belo Horizonte (MG).

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima